

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RIO GRANDE DO NORTE.**

Pregão Eletrônico nº **39/2022**

Processo nº **24.677/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), PARA SUPRIR A DEMANDA DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.

**COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.228.979/0001-61, com sede na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN, CEP: 59.012-141, neste ato representada pelo seu sócio administrador o **Sr. José Gurgel Santos Neto**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1848375 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 010.574.554-58, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

com amparo no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 combinado com art.44, §1º do Decreto Federal 10.024/2019, relacionado ao **Pregão Eletrônico nº 39/2022**, em face do encerramento da fase de lances, com a consequente habilitação de licitante, ocorrida no dia 10/01/2023, nos termos item 18.2 do respectivo Edital, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 39/2022, de responsabilidade do Município de Parnamirim/RN, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, tendo como objeto *“Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com*

*as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas”.*

Tendo transcorrido normalmente as fases do certame, no dia 09/01/2023 foi conduzida a fase de lances para os 12 (doze) itens apresentados no Termo de Referência relacionados ao Edital em apreço. Após o encerramento da referida fase, e tendo o Pregoeiro declarado o vencedor de cada item, a empresa Recorrente manifestou expressamente sua **intenção de recurso** em face do resultado e habilitação da empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, no tocante aos itens 01; 08; e 12, conforme previsão no Edital (18.3).

Como se verá nas razões adiante expostas, existe impedimento legal para a habilitação da mencionada empresa licitante, posto que seu proprietário e representante possui parentesco de segundo grau com ocupante do Poder Legislativo do mesmo Município.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O item 18.3 do edital especifica que *“no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, sendo concedido ainda o prazo de 03 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição do recurso, dirigido a Comissão Permanente de Licitação SEARH, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a)”*.

Portanto, como se vê no documento em anexo (Doc.01) a empresa Recorrente apresentou expressamente sua intenção de recurso no dia 10/01/2023, e na presente data envia este Recurso Administrativo, obedecendo a tempestividade.

#### **2. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS 01, 08 E 12. DA VEDAÇÃO EXPRESSA EM NORMA MUNICIPAL – DECRETO 5.632/2012. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. DO EXPRESSO DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS.**

A Administração Pública tem o dever de aplicar em suas contratações públicas os princípios constitucionais mais basilares, expressos no art. 37, da Constituição Federal, quais sejam: **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade, e eficiência. Dito isto, não só a população, mas

também as empresas licitantes esperam que os certames licitatórios sejam conduzidos dentro do parâmetro da LEGALIDADE, e não apenas em seu sentido amplo, mas aplicando o respeito às leis vigentes, inclusive as normas municipais.

Assim, a empresa Recorrente **vem demonstrar que a habitação e declaração como “vencedor” dos itens 01; 08; e 12 (Doc. 02 e 03 em anexo) – empresa LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 40.796.658/0001-76, tendo como sócio-representante SERGIO BEZERRA DA SILVA, RG 994.799-SSP/RN, é ato ilegal, por afronta ao Decreto Municipal 5.632, de 18/01/2012, por causa de seu parentesco de segundo grau (irmão) com o Vereador da Câmara Legislativa do Município de Parnamirim, Sr. JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA, RG 1.400.806-SSP/RN (Doc. 04 e 05 em anexo). (Por oportuno, a empresa Recorrente observa que os documentos pessoais referenciados nos anexos são de conhecimento público, e disponíveis na internet, de modo que não atinge direitos pessoais destes).**

Antes mesmo de demonstrar a norma violada, é preciso destacar que a **“impessoalidade” é um dos princípios constitucionais administrativos mais consagrados no ordenamento jurídico pátrio** (expresso no caput do art. 37, Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos ainda vigente; e também no art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019 – Pregão Eletrônico), por asseverar que a escolha administrativa não pode direcionar suas contratações, em nenhuma de suas modalidades, para aqueles que sejam de suas escolhas. Em outras palavras, **o Princípio da Impessoalidade** traz a probidade em sua essência, posto que o “dever” da administração pública é contratar o “serviço” e não a “pessoa” escolhida (excepcionando-se aquelas situações cuja inexigibilidade pode justificar, o que não é o caso do serviço em baila, a ser contratado – locação de veículos).

Pois bem. A ilegalidade aqui apontada trata de afronta direta ao que dispõe os artigos 4º e 5º do mencionado Decreto Municipal nº 5.632/2012:

**“Art. 4º. Ficar caracterizada relação familiar entre a empresa e os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, a comprovação de existência de seus sócios ou empregados, que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município,**

Chefe de Gabinete, **Vereadores** e qualquer ocupante de cargo comissionado no Município.

**Art. 5º.** Deverá **constar expressamente nos editais de licitação** no âmbito da Administração Municipal, que é **vedado contratar**, aditar, prorrogar contrato com empresa de prestação de serviços, obras, alienações, compras e locações que possua em seus quadros empregados que **detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art.4º deste Decreto.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Os licitantes deverão apresentar** junto com a documentação da empresa, a **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO**, constante do Anexo II deste Decreto.” (grifos acrescidos)

Como se vê, existe um IMPEDIMENTO LEGAL para a contratação da empresa LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA, pelo fato de que o proprietário é irmão (parente de segundo grau) do vereador **JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA**, como já se pontuou. Por outro lado, mesmo sendo do conhecimento de todos o parentesco entre as referidas pessoas, para que não haja nenhuma dúvida, as cópias de RG em anexo comprovam a idêntica filiação de ambos, enaltecendo o impedimento legal de celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Parnamirim.

Outro fato que também aponta flagrante ilegalidade no transcorrer do procedimento licitatório em apreço, foi a retirada da expressão “Vereadores” do Anexo XI, que faz parte do Edital 39/2022. Ora, na primeira publicação do Edital o **ANEXO XI (“Modelo de Declaração de Inexistência de Relação Familiar ou Parentesco com Integrantes do Poder Municipal” ) prevê expressamente que o licitante “DECLARA, que, os sócios da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Servidores do Executivo Municipal) por laço de matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau.”**

Contudo, **o Edital foi novamente publicado**, só que desta vez no referido anexo, a “declaração” NÃO mais prevê a palavra “VEREADORES”! Tal situação não foi explicada pela Comissão de Licitação. No entanto, por existir norma municipal com expressa previsão de que os licitantes deverão apresentar a referida *declaração* (parágrafo único do Art. 5º, Decreto 5.632/2012, já copiado), expressando com todos os termos as “autoridades dos poderes executivo e legislativo do Município”, não há dúvidas de que **o Anexo XI do Edital, válido após a segunda publicação, traz em seu texto uma desobediência à norma municipal, estando portanto, em flagrante ilegalidade.**

Face a tudo quanto já se expôs, a empresa Recorrente REQUER a atenção deste ilustre Pregoeiro, para que seja acolhido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no intuito de que seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa questionada (LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA), pelas razões de ilegalidades apontadas. Outrossim, é claro o RISCO da referida contratação, e suas possíveis consequências judiciais, e de responsabilidade, dada a flagrante ilegalidade.

Por precaução, em apoio ao entendimento já debatido, apresentamos ainda a Jurisprudência advinda do **Tribunal de Contas da União**, que sobejamente orienta pela não contratação de parentes de gestores e autoridades públicas, nas mais diversas situações, conforme se vê em recentes decisões:

“Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Nepotismo. **A contratação direta de pessoa jurídica** que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau** de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, **caracteriza nepotismo** e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. **Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público.**”  
Acórdão 1409/2020-TCU Plenário (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifos nossos)

“Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado. **É irregular a contratação por entidade privada**, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de **empresa cujos sócios tenham relação de parentesco** com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, **a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa** na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações. **Acórdão 3023/2019**  
Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifos nossos)

Como se vê, o entendimento pacificado é pela NÃO contratação de parentes de agentes públicos, estando o Decreto Municipal já referenciado, em total consonância com os deveres inerentes à Administração Pública, e sua aplicação é obrigatória.

### **3. DO PEDIDO. REQUERIMENTOS FINAIS.**

Diante de todas as razões já apontadas, a empresa Recorrente vem REQUERER que seja declarada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA **LIDERANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 40.796.658/0001-76**, com a consequente revogação da declaração de vencedora dos itens 01; 08 e 12.

Parnamirim/RN 12 de janeiro de 2023.

---

**COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**

CNPJ: 08.228.979/0001-61

**José Gurgel Santos Neto**

CPF: 010.574.554-58